

LEI Nº 965/2007, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2007

Institui a Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional.

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º O Poder Público garantirá o direito à segurança alimentar e nutricional no Município de Macau, em conformidade com o disposto nesta lei.

Parágrafo único – Considera-se segurança alimentar e nutricional a garantia do acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, com base em práticas alimentares saudáveis, que respeitem a diversidade cultural e que sejam social, econômica e ambientalmente sustentáveis, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais.

Art. 2º O direito humano fundamental à alimentação adequada é absoluto, intransmissível, indisponível, irrenunciável, imprescritível e de natureza extra-patrimonial.

Parágrafo único – É dever do Poder Público, da família e da sociedade respeitar, proteger, promover e garantir a realização do direito humano à alimentação adequada.

**CAPÍTULO II
DA POLÍTICA MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL**

Art. 3º A Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional tem por objetivo promover ações e políticas destinadas a assegurar o direito humano à alimentação adequada e o desenvolvimento integral da pessoa humana.

Art. 4º A Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional:

I – será implementada mediante plano integrado e intersetorial de ações do governo e da sociedade, determinante para o setor público e indicativo para o setor privado;

entre o governo municipal e a sociedade civil para a formulação de diretrizes para políticas e ações na área da segurança alimentar e nutricional.

§ 1º O Conselho terá caráter deliberativo, no âmbito de sua competência legal, sendo consultivo nos demais casos.

§ 2º As atribuições conferidas ao Conselho de que trata esta lei não eliminam as competências constitucionais dos Poderes Executivos e Legislativos.

Art. 7º Caberá ao Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional estabelecer diálogo permanente entre o governo municipal e as organizações sociais nele representadas, com o objetivo de assessorar o Poder Executivo na formulação de políticas públicas e na definição de diretrizes e prioridades que visem à garantia do direito humano à alimentação.

Art. 8º Compete ao Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional propor e pronunciar-se sobre:

- I - as diretrizes da Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, a serem implementadas pelo governo;
 - II - os projetos e ações prioritárias da Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, a serem incluídos, anualmente, na lei de diretrizes orçamentárias e no orçamento do Município;
 - III - as formas de articular e mobilizar a sociedade civil organizada, no âmbito da Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, indicando prioridades;
 - IV - a realização de estudos que fundamentem as propostas ligadas à segurança alimentar e nutricional;
 - V - a organização e implementação da Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional.
- Parágrafo único - Competirá também ao Conselho estabelecer relações de cooperação com conselhos municipais congêneres, o Conselho Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional e o Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional.

Art. 9º O Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional será composto por no mínimo doze conselheiros, sendo em condições paritárias entre representantes da sociedade civil organizada e representante do governo municipal.

§ 1º Caberá ao governo municipal definir seus representantes, incluindo as Secretarias Municipais afins ao tema da segurança alimentar, de que trata o art. 3º, § 1º, III, "c", desta lei.

§ 2º A definição da representação da sociedade civil deverá ser estabelecida através de consulta pública, entre outros, aos seguintes setores:

- I - movimento sindical, de empregados e patronal, urbano e rural;
- II - associação de classes profissionais e empresariais;

II – reger-se-á pelas seguintes diretrizes:

- a) promoção e incorporação do direito à alimentação adequada nas políticas públicas;
- b) promoção do acesso à alimentação de qualidade e de modos de vida saudável;
- c) promoção de a educação alimentar e nutricional;
- d) promoção da alimentação e da nutrição materno-infanto-juvenil;
- e) atendimento suplementar e emergencial a indivíduos ou grupos populacionais em situação de vulnerabilidade;
- f) fortalecimento das ações de vigilância sanitária dos alimentos;
- g) apoio à geração de emprego e renda;
- h) preservação e recuperação do meio ambiente e dos recursos hídricos;
- i) respeito aos hábitos alimentares locais;
- j) promoção da participação permanente dos diversos segmentos da sociedade civil;
- l) municipalização das ações;
- m) promoção de políticas integradas para combater a exclusão social;
- n) apoio e fortalecimento da agricultura familiar;

III – será exercida:

- a) pela Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional;
- b) pelo Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional;
- c) pelas Secretarias Municipais afins, nas áreas de Saúde, Educação, Assistência e Desenvolvimento Social, Planejamento e Desenvolvimento Sustentável e demais Órgãos que sejam chamados a participar.

§ 1º A instância coordenadora da Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional será da Secretaria de Assistência e Desenvolvimento Social.

CAPÍTULO III DA CONFERÊNCIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

Art. 5º A Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional realizar-se-á a cada dois anos, mediante convocação do Prefeito.

§ 1º A Conferência tem como objetivo apresentar proposições de diretrizes e prioridades para a Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, bem como proceder à sua revisão.

§ 2º Participarão da Conferência, como delegados natos, os membros do Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional.

CAPÍTULO IV DO CONSELHO MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

Art. 6º Fica o Poder Executivo autorizado a criar o Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, constituindo-se em espaço de articulação



III - instituições religiosas de diferentes expressões de fé, existentes no Município;

IV - movimentos populares organizados, associações comunitárias e organizações não governamentais.

§ 3º As instituições representadas no Conselho devem ter efetiva atuação no Município, especialmente as que trabalham com alimentos, nutrição, educação e organização popular.

§ 4º O mandato dos membros representantes da sociedade civil no Conselho será de dois anos, admitidas duas reconduções consecutivas.

§ 5º O Conselho deverá ser presidido por um conselheiro eleito escolhido por seus pares.

§ 6º Poderão ser convidados a participar das reuniões do Conselho, sem direito a voto, titulares de outros órgãos ou entidades públicas, bem como pessoas que representem a sociedade civil, sempre que da pauta constar assuntos de sua área de atuação.

§ 7º O Conselho terá como convidados permanentes, na condição de observadores, um representante de cada um dos Conselhos Municipais existentes.

§ 8º As funções de membro do Conselho não serão remuneradas, sendo, porém, consideradas como de relevante serviço público.

Art. 09º Caberá ao Poder Executivo assegurar ao Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional os meios necessários ao exercício de sua competência, incluindo suporte administrativo e técnico e recursos financeiros assegurados pelo orçamento municipal.

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta do orçamento vigente, suplementado se necessário.

Art. 11. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Macau(RN), 28 de dezembro de 2007


Flávio Vieira Veras
- Prefeito -